



Parecer Jurídico

Projeto de Lei nº 137/2025

Origem: Poder Executivo Municipal

Ementa: “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5.259, DE 8 DE AGOSTO DE 2025, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O QUADRIÊNIO 2026/2029 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 137/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, objetiva alterar a lei que dispõe sobre o Plano Plurianual no quadriênio de 2026/2029.

O projeto encaminhado tem por finalidade adequar valores, descrições e incluir novas ações no PPA.

É, no que importa, o sucinto relatório.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

A iniciativa das leis orçamentárias compete privativamente ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 165 da Constituição Federal e do art. 93 da Lei Orgânica do Município de São Bento do Sul.

A Constituição Federal, em seu art. 165, instituiu um sistema orçamentário integrado, composto por três instrumentos normativos destinados a definir as metas e prioridades da administração pública: o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA). Esses instrumentos devem se articular de forma harmônica, a fim de assegurar ao Poder Público mecanismos de planejamento racional para o longo, médio e curto prazos.

O PPA, com vigência de quatro anos, tem como função estabelecer as diretrizes, objetivos e metas de médio prazo da administração pública, para as despesas da capital, e outras decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/10/2025 15:36 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSE https://c.ipm.com.br/pe50e38af46290





Nos termos do art. 93, da Lei Orgânica do Município, a iniciativa para apresentação da PPA é de competência exclusiva do Poder Executivo, estando suas finalidades previstas no § 1º do referido dispositivo:

§ 1º A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas da capital e outras decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

No caso, o projeto em questão visa alterar a nomenclatura e modificar ações dos seguintes programas, no âmbito da Secretaria de Educação:

- I – Programa 0100 – Escola em Tempo Integral: Construindo Saber e Cidadania;
- II – Programa 0150 – Escola em Movimento: Compromisso Contínuo com a Educação;
- III – Programa 0200 – Valorização e Expansão das Unidades de Ensino:
Construção, Ampliação e Reforma.

A proposição acompanha o Demonstrativo de Despesas e a descrição analítica da unidade onde serão efetuadas as mudanças.

Desta feita, o projeto em voga encontra-se em consonância com os ditames legais, ressalvada a análise quanto ao mérito da proposição, devendo seguir a sua tramitação.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, com fundamento nas argumentações, legislações e posicionamentos colacionados ao presente parecer, do ponto de vista constitucional formal e material, jurídico e da boa técnica legislativa, a Assessoria Jurídica posiciona-se pela viabilidade técnica do projeto de Lei n.º 137/2025, não havendo óbice quanto a sua tramitação.

E por derradeiro, frisa-se que a emissão do presente parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, haja vista que estas são compostas por representantes do povo e constituem-se em manifestação legítima do Parlamento. Sendo assim, a opinião jurídica deste parecer não possui força vinculativa, podendo ser utilizada, ou não, pelos membros desta Casa de Leis.





É o parecer, S.M.J.

São Bento do Sul, 7 de outubro de 2025.

Diego Varela de Jesus

OAB/SC 67.943-A

OAB/PR 101.296

Assessor Jurídico

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/10/2025 15:36 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSE <https://c.ipm.com.br/pe50e38af46290>

